

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 207, DE 2006

Dispõe sobre a criação de juizados de conciliação, órgãos de assistência pública jurídico-social em todos os Municípios, e Procons em Municípios com mais de 18 mil habitantes e dá outras providências.

Autor: Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG

Relator: Deputado VADINHO BAIÃO

I - RELATÓRIO

Através da presente Sugestão, em epígrafe numerada, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul de Minas Gerais pretende

- 1) instituir o que denomina *juizados de conciliação, órgãos de assistência pública jurídico-social em todos os Municípios,*
- 2) obrigar Municípios com mais de 18 mil habitantes a criarem Procons;
- 3) obrigar o Estado a estimular a criação de sociedades simples, cooperativas de serviços jurídicos, OSCIPs, ONGs e planos de assistência jurídica;
- 4) facultar ao Estado fornecer modelos para os pedidos judiciais ou administrativos repetitivos;

- 5) que o sucumbente não carente, em ação judicial, pague os honorários advocatícios e despesas processuais;
- 6) que o Estado somente pague honorários advocatícios quando o advogado vencer a causa, que dependerão de auditoria para enquadrar os valores em tabela;
- 7) que as partes possam livremente escolher a Comarca para homologação de ações consensuais.

Alega que se deve dar “*um caráter plúrimo ao serviço jurídico, o qual precisa atuar de forma estruturalmente mais moderna para reduzir o seu custo*”. Diz que a proposta *permite ao cidadão o direito de escolha e evita o ajuizamento de ações judiciais sem necessidade* e que, com o art. 8º, as partes podem escolher os fóruns mais ágeis.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa analisar a Sugestão em seu mérito.

À Sugestão não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta sugerida apresenta vários vícios que impedem a sua aprovação.

1) O Poder Legislativo não pode obrigar entes federativos a tomarem providências que, constitucionalmente, lhes pertencem, mormente a criação de órgãos na esfera administrativa.

No âmbito estadual e municipal, pelo princípio federativo (art. 18 de nossa Magna Carta), que dá autonomia às entidades políticas de direito público (Estados, Distrito Federal e Municípios) a iniciativa deste tipo de lei deve partir do Poder Executivo respectivo à cada esfera de administração.

2) A prestação de assistência jurídica aos mais necessitados já está contemplada por nossa Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV) e vem sendo cumprida pelos Estados. A Lei 1.060/50 trata da assistência judiciária aos juridicamente necessitados.

3) A criação de sociedades, cooperativas e outras associações não pode sofrer interferência do Estado, salvo no que concerne aos seus fins lícitos e ao objeto (art. 5º, XVIII de nossa Constituição Federal).

4) As despesas com advogado devem ser arcadas pelas partes sucumbentes nas ações judiciais, o contrário seria deturpar todo o nosso sistema processual. O Estado não pode nem deve suportar as consequências e os gravames de demandas privadas na órbita do Judiciário.

5) O fornecimento de formulários para *pedidos judiciais ou administrativos repetitivos* não encontra guarida em qualquer princípio legal ou constitucional. Cabe à parte, ao pedir qualquer prestação judicial ou administrativa, alegar e provar o que pede.

6) Ao perder uma demanda, a parte já é obrigada a pagar os ônus da sucumbência, salvo se beneficiária de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

7) se já é difícil o Estado pagar os precatórios judiciais quando perdedor em ações, quantificar em tabela o valor dos honorários advocatícios e ainda submeter a decisão a uma auditoria afigura-se-nos algo surreal.

O advogado não vence uma causa, quem vence é a parte por ele representada em juízo, quando for o caso.

8) A escolha pelas partes de um foro para impetrar uma ação atenta contra os princípios processuais estatuídos em nosso ordenamento jurídico, e pode dar azo a perpetração de fraudes de todas as espécies. A competência dos juízes para apreciar certas matérias, além das normas estabelecidas em nossa Constituição Federal, encontra-se bem definida nos Códigos de Processo Civil (art. 86 a 124) e Penal.

Por todo o exposto, não há como aprovar a Sugestão em análise, sem que se incorra em infringência a dispositivos constitucionais e legais pertinentes, além de princípios que informam nosso ordenamento jurídico.

No mérito, podemos afirmar, sem sombra de dúvidas, que iniciativas como essas devem ser trazidas ao Legislativo, a fim de que possamos, nós os Parlamentares, avaliar e colocar em discussão as idéias da sociedade.

O Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – MG atua neste Congresso Nacional de forma efetiva e brilhante, trazendo-nos contribuições assaz valiosas e colaborando na feitura de leis que beneficiarão a sociedade.

O papel relevante que faz este Conselho dá-nos a impressão de que a sociedade quer não somente participar da vida nacional, mas também dirigir o seu próprio destino, abrindo caminhos novos para, enfim, atingirmos os fins da República, cujos objetivos encontram-se dispostos no artigo 3º de nossa Magna Carta:

“Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Todavia, pelas razões acima explanadas, infelizmente, não podemos aprovar a presente iniciativa

Nosso voto é, portanto, pela rejeição da Sugestão nº 207, de 2006.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado VADINHO BAIÃO
Relator